



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DOUTORA JANE - GAB. 23



PARECER Nº 02 , DE 2023
DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.321, de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta, armazenamento e destinação final de embalagens de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way pelos seus revendedores, fornecedores, comerciantes e fabricantes, na forma que especifica.

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATORA: Deputada DOUTORA JANE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 1.321/2020 (0154839), de autoria do íncrito **Deputado Robério Negreiros**.

Nos termos do art. 1º, a proposição pretende:

"(..), no âmbito do Distrito Federal, a comercialização de bebidas alcoólicas ou não, embaladas em garrafas de vidro não retornáveis tipo long neck ou one way, e torna obrigatória a coleta, armazenamento e destinação final correta destes resíduos pelos seus revendedores, fornecedores e fabricantes"; e em seu parágrafo único, versa que "Para os efeitos desta lei, entende-se por garrafas não retornáveis long neck ou one way, todo recipiente fabricado parcial ou totalmente em vidro, que não seja passível de devolução, reutilização ou troca pelo consumidor junto ao fornecedor, destinado ao consumo e venda de bebidas alcoólicas ou não".

O art. 2º, ainda, dispõe que:

"Art. 2º – Todos os estabelecimentos que vendem diretamente para consumo no local, ou forneçam para venda em varejo ou atacado produtos que utilizem garrafas de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way, ficam responsáveis pelo recebimento e destinação final desse produto, seja o estabelecimento de pequeno, médio ou grande porte.

§ 1º – O recolhimento das garrafas de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way ficará sob a responsabilidade do gerador deste resíduo, seja este fabricante, revendedor, comerciante ou fornecedor, devendo os mesmos firmarem parcerias e termo de cooperação, preferencialmente, com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, e em segundo plano com empresas públicas ou privadas, para garantir a destinação final correta destes resíduos.

§ 2º – O acondicionamento das garrafas de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way recebidas pelo estabelecimento ficará sob a responsabilidade do gerador (Hipermercados, Supermercados, Bares, Comerciantes e Restaurantes), devendo ser observado o porte e potencial de geração deste, e mantidas em recipientes dotados de identificação do tipo de resíduo armazenado e com tampa.

§ 3º - O armazenamento é transitório e após o prazo de 07 dias úteis, ou após sua lotação, deverá ser dada a destinação correta conforme disposto na presente lei.

§ 4º – Nos casos em que seja constatado o descarte incorreto de garrafas de vidro não retornáveis tipo long neck ou one way, em áreas públicas ou áreas de proteção permanente, identificado o fabricante destes produtos, este ou o seu representante será notificado e intimado a realizar a limpeza do local no prazo de 24 horas a contar do recebimento da notificação expedida pelo órgão competente, e caso não o faça no prazo estipulado responderá às penas previstas na presente lei.

§ 5º – Os estabelecimentos classificados como grandes geradores poderão manter recipientes de armazenamento como caçambas estacionárias ou contêineres, desde que devidamente sinalizados e com vedação por meio de tampa, podendo ser disponibilizados por empresa privada, associações de catadores ou cooperativas, devidamente legalizadas ou pelo próprio estabelecimento, desde que este comprove que está dando a destinação final legal e ambientalmente adequada a estes resíduos”.

O projeto de lei, supracitado, concerne também em seus arts. 3º e 4º sobre a conduta dos estabelecimentos descritos nessa lei, in verbis:

"Art. 3º – (...) ficam obrigados a manter recipientes para a coleta e armazenamento desses produtos em locais visíveis nos pontos de venda, visando facilitar o depósito por parte do consumidor e o recolhimento destes materiais pelas cooperativas, associações de catadores, empresas públicas ou privadas.

§ 1º – Poderá ser realizado termo de acordo, termo de cooperação ou termo de parceria com associações e cooperativas de catadores que se encontrem devidamente licenciadas, podendo o proponente fornecer apoio financeiro e logístico para que esta operação seja concretizada.

§ 2º – As empresas que se habilitarem a realizar a coleta destes resíduos deverão estar devidamente licenciadas perante os órgãos competentes, bem como emitir CTR – (Certificado de Transporte de Resíduos), documento em 3 vias numeradas, que deverá conter informações que possibilitem a rastreabilidade da destinação final dos materiais coletados.

§ 3º – Em qualquer caso previsto nesta Lei, deverá ser garantido o acesso aos fiscais dos órgãos competentes aos recipientes de armazenamento destes resíduos para fiscalização periódica”.

Art. 4º – Fica facultado a terceiros, desde que tenham autorização do responsável pela destinação correta dos resíduos mencionados nesta Lei e sob a responsabilidade deste, a coleta dos vasilhames nos locais de depósito para posterior venda destes, através de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.

E por fim, estabelece, em seus artigos 5º à 10, as penalidades/sanções, bem como a possibilidade de celebração de acordos de parceria, a competência de fiscalização e órgão executor, prazo fixado à todos os envolvidos para se adequarem ao disposto na lei, e questões de praxe ao finalizar o projeto de lei, como poder regulamentador e entrada em vigor.

Na justificação, o autor salienta que:

"Para deixar este tipo de embalagem competitiva junto ao alumínio, a indústria vidreira retirou alguns componentes químicos que davam certo peso à embalagem, ficando comprometida a sua resistência, não permitindo o retorno para um segundo envase, ou seja, ela só vai ao consumidor não retornando para ser reutilizada, passando a ser um problema ambiental, já que é descartada no lixo.

O material utilizado na fabricação desse tipo de garrafa long neck, que leva cerca de 5.000 anos para sua decomposição, não permite a sua reutilização, ou seja, a embalagem não é retornável, e assim, após a utilização do produto, são jogadas no lixo e levadas aos lixões ou aterros sanitários, ocasionando poluição ambiental e ocupando espaço nesses depósitos que poderiam ser utilizados por materiais orgânicos de rápida decomposição.

O problema é transferido mais uma vez para os estados e municípios que deverão, de alguma forma, solucionar essa questão sem o auxílio das indústrias responsáveis por esses passivos ambientais.

Com efeito, as indústrias precisam desenvolver meios para a reciclagem destas garrafas, permitindo o retorno para a cadeia produtiva. No entanto, as indústrias, principalmente as cervejeiras, desde a introdução dessa embalagem no Brasil em 1993, sequer propuseram ações e incentivos visando a logística reversa (retorno).

Nesse sentido, em consonância com a competência desta Casa de Leis, em defesa do meio ambiente, da vida, da saúde e da geração de emprego e renda, é que se propõe o presente Projeto de Lei”.

O Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – **CDESCTMAT**, em análise de mérito (RICL, art. 69-B, "g" e "j"), e em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Destarte, vale ressaltar, do Req. nº 152/2023 (1074157), de autoria do(a) sr.(a) Robério Negreiros, lido em 14/02/2023 e aprovado em 06/03/2023, conforme o art. 2º da portaria-GMD nº 90/2023 (1074161), publ. no dcl de 07/03/2023, em que solicita retomada de tramitação desta proposição e desamparamento do PL 2178/2021 desta, memorado pelos despachos (1074172) e (1074211).

Durante o prazo regimental **foram** apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Dispõe o art. 69-B, "g" e "j", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, competir a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante, e cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Pois bem. Da análise amíúde dos autos, depreende-se ter havido manifestação antecedente desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (**ex vi** (0209920), da lavra do nobre Deputado Delmasso, manifestando-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.321/2020.

Uma vez encerrada a 8ª Legislatura e formalizada a **nova composição** dos membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, **vieram** os autos à esta Relatora signatária, haja vista a retomada de tramitação da proposição sob epígrafe nos termos dos expedientes (1081292) e (1081293).

Dito isso, analisamos os fundamentos acostados no bem lançado Parecer nº 1_CDESCTMAT (0209920), in verbis:

"[...] Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

De acordo com o Projeto de Lei, o recolhimento das garrafas de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way ficará sob a responsabilidade do fabricante, revendedor, comerciante ou fornecedor, devendo os mesmos firmarem parcerias e termo de cooperação, preferencialmente, com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, e em segundo plano, com empresas públicas ou

privadas, para garantir a destinação final correta destes resíduos, o que poderá gerar mais emprego e renda ao setor.

Para deixar este tipo de embalagem competitiva junto ao alumínio, a indústria vidreira retirou alguns componentes químicos que davam certo peso à embalagem, ficando comprometida a sua resistência, não permitindo o retorno para um segundo envase, ou seja, ela só vai ao consumidor não retornando para ser reutilizada, passando a ser um problema ambiental, já que é descartada no lixo.

O material utilizado na fabricação desse tipo de garrafa long neck, que leva cerca de 5.000 anos para sua decomposição, não permite a sua reutilização, ou seja, a embalagem não é retornável, e assim, após a utilização do produto, são jogadas no lixo e levadas aos lixões ou aterros sanitários, ocasionando poluição ambiental e ocupando espaço nesses depósitos que poderiam ser utilizados por materiais orgânicos de rápida decomposição.

Com a aprovação dessa lei, os proprietários de estabelecimentos que comercializam essas bebidas não poderão mais descartar as garrafas vazias no lixo comum. Além de trazer benefícios para o meio ambiente, a nova lei também irá evitar acidentes entre os servidores da coleta de lixo, que têm sido vítimas frequentes de objetos cortantes.

Se existisse o interesse da indústria em reciclar estas garrafas, ela poderia voltar para a cadeia produtiva, mas as indústrias, principalmente as cervejeiras, desde a introdução dessa embalagem no Brasil em 1993, sequer propuseram ações e incentivos visando a logística reversa (retorno) dessas embalagens para que as mesmas voltassem à cadeia produtiva. Nunca respeitaram Lei Federal nº 6.938/1981, que trata sobre a responsabilidade solidária com relação às embalagens de seus produtos pós-consumo ou mesmo a Lei Federal nº 11.445/2007.

No tocante a iniciativa legislativa não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Por fim, foi apresentada 01 emenda modificativa do autor da proposição dando nova redação ao art. 7º.

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.321/2020, quanto ao mérito, na forma da Emenda Modificativa de nº 01, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto. "

Com efeito, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição, e temos que a mesma é pertinente reconhecendo a nobre intenção do autor. Trata-se, sem dúvida, de proposta que busca a proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Destarte, verificamos a necessidade de aperfeiçoamento da presente proposição, e apresentamos duas Emendas (Modificativa e Supressiva), nesses termos:

Emenda Modificativa nº 5 (1464461):

Dá nova redação ao §1º do Art. 2º do Projeto de Lei 1321, de 2020.

~~§ 1º – O recolhimento das garrafas de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way ficará sob a responsabilidade do gerador deste resíduo, seja este fabricante, revendedor, comerciante ou fornecedor, devendo os mesmos firmarem parcerias e termo de cooperação, preferencialmente, com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, e em segundo plano com empresas públicas ou privadas, para garantir a destinação final correta destes resíduos.~~

§1º do Art. 2º – O recolhimento e destinação do vidro gerado pós-consumo ficará sob a responsabilidade do gerador deste resíduo seguindo o encadeamento das responsabilidades compartilhadas proposto pela Política Nacional de Resíduo Sólidos, podendo ser encaminhado para cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, empresas privadas e afins, sendo que estas devem garantir que o vidro pós consumo será destinado para a reciclagem tendo assim sua destinação final correta, sempre em acordo com parâmetros, metas e responsabilidades definidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, acordos setoriais e termos de compromissos vigentes.

Emenda Supressiva nº 6 (1464506):

Suprime-se o §4º do Art. 2º do Projeto de Lei 1321, de 2020.

~~§ 4º do Art. 2º – Nos casos em que seja constatado o descarte incorreto do vidro pós-consumo em áreas públicas ou áreas de proteção permanente e identificado o fabricante, importador, comerciante, distribuidor ou consumidor desses produtos, este ou o seu representante será notificado e intimado a realizar a limpeza do local no prazo de 24 horas a contar do recebimento da notificação expedida pelo órgão competente e, caso não o faça no prazo estipulado, responderá às penas previstas na presente lei.~~

Em vista disso, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, no mérito, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO nos termos das Emendas Modificativas nº5 (1464461) e Supressivas nº6 (1464506)** apresentadas por esta Comissão ao Projeto de Lei nº 1.321/2020 (0154839). *Cumprе frisar, que REJEITAMOS, no mérito, o Substitutivo nº 2 (0436633).*

Seguindo esta linha de intelecção, **verifica-se que a proposição é relevante, necessária e oportuna.**

Sala das Comissões, em...

DEPUTADA DOUTORA JANE

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JANE KLEBIA DO NASCIMENTO SILVA - Matr. 00165, Deputado(a) Distrital**, em 05/12/2023, às 15:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1464429** Código CRC: **38CC021B**.